

**A BUSCA PELA VERDADE REAL: ANÁLISE DO CONTO ‘LEGÍTIMA DEFESA’,
DE FERDINAND VON SCHIRACH, SOB A ÓTICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO**

**THE SEARCH FOR REAL TRUTH: ANALYSIS OF THE STORY 'LEGITIMATE
DEFENSE', BY FERDINAND VON SCHIRACH, FROM THE VIEWPOINT OF THE
DEMOCRATIC STATE OF LAW**

*Ana Paula Correia Mari¹
Fernando Oliveira Viegas²*

RESUMO

O presente artigo, através de uma revisão bibliográfica, propõe uma análise do conto ‘*Legítima defesa*’, de Ferdinand von Schirach, no intuito de demonstrar a importância de se manter a coerência durante o processo de interpretação e aplicação das normas jurídicas, para que as figuras do acusador e do julgador não se concentrem numa única pessoa: o juiz. Pretende-se evidenciar o dever que o juiz tem de se ater aos preceitos normativos-constitucionais no momento de proferir uma decisão, não confundindo seu papel de garantidor dos preceitos constitucionais com o papel de promovedor ou agente da verdade real. Feitas as reflexões, conclui-se que o julgador que busca, a todo custo, alcançar a ilusória verdade real, sobrepondo-se, inclusive, ao texto normativo-constitucional, descumpra com o seu papel de protetor dos direitos e das garantias fundamentais do indivíduo ante o poder coercitivo estatal.

Palavras-chaves: democracia; interpretação; verdade; juiz.

ABSTRACT

This article, through a literature review, proposes an analysis of the short story ‘*Legitimate defense*’, by Ferdinand von Schirach, in order to demonstrate the importance of maintaining coherence during the interpretation process. and application of legal norms, so that the figures of the accuser and the judge are not concentrated in a single person: the judge. It is intended to highlight the judge's duty to adhere to the normative-constitutional precepts at the time of rendering a decision, not confusing his role as guardian of constitutional precepts with the role of promoter or agent of the real truth. After the reflections, it is concluded that the judge who seeks, at all costs, to reach the illusory real truth, even overlapping the normative-constitutional text, fails to fulfill his role as protector of the rights and fundamental guarantees of the individual. before the coercive power of the state.

¹ Mestranda em Teoria do Direito e da Justiça pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito do Trabalho pela mesma instituição de ensino superior. Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do Grupo de Pesquisa 'Direito e Literatura: um olhar para as questões humanas e sociais a partir da Literatura - LEGENTES', vinculado à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e registrado junto ao CNPq. Membro do Grupo de Estudos 'Literatura e Didáticas', vinculado ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Literatura e Crítica Literária da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG. CV Lattes:<http://lattes.cnpq.br/2473440684226918>. E-mail: anapaulacmari4@gmail.com

² Especialista em advocacia cível pela Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5988866693495301>. E-mail: fernandoviegas91@hotmail.com

Keywords: democracy; interpretation; truth; judge.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo, tentando seguir o modelo de percurso analítico-interpretativo sugerido por Henriete Karam (2017) e valendo-se da interlocução entre o Direito e a Literatura, objetiva refletir sobre o papel do magistrado na atividade jurisdicional. A escolha do conto de Ferdinand Von Schirach se justifica na necessidade de se questionar a influência que a busca pela “verdade real” exerce sobre o magistrado no momento decisional.

Acreditando que a estandardização dos saberes por vezes não propicia a dialogicidade, busca-se, na interdisciplinariedade, um espaço de reflexão mais amplo. Inserindo-se no movimento conhecido como ‘Direito e Literatura’, este trabalho almeja, através do conto literário de Von Schirach, compreender os possíveis reflexos que a ideia de verdade real produz no âmbito jurídico, especificamente na seara criminal.

2 SÍNTESE DO CONTO

O conto ‘*Legítima defesa*’, do escritor alemão Ferdinand Von Schirach, traz a história de um homem que, ao ser importunado e golpeado por uma dupla de *skinheads* na plataforma de uma estação de trem, desfere-lhes também um golpe, resultando na morte da dupla. A partir daí, chega-se à indagação central do enredo: “quem é este homem?”. Nem o responsável pela estação ferroviária, nem o inspetor-chefe da divisão de homicídios, nem o juiz de instrução, nem mesmo o próprio advogado do homem desconhecido tiveram êxito em sua identificação.

Esse desconhecimento causou estranheza, uma vez que durante todo o interrogatório (que se deu em vários idiomas), o sujeito não murmurou uma palavra sequer. Ao que tudo indicava, não se tratava de um sujeito comum, ou ainda, de um simples contador ou funcionário público, como assim creu a dupla de *skinheads*.

As circunstâncias intrigavam ainda mais os personagens responsáveis pelo desvendamento do mistério. A contratação do advogado, por exemplo, se mostrava muito suspeita, já que foi realizada por um cliente *vip* – e por cliente *vip* se entende um cliente que gozava de atendimento prioritário, o qual desfrutava de benesses em razão do alto faturamento

que proporcionava ao escritório. O advogado também não se guarnecia de maiores informações, sendo apenas informado de sua incumbência de cuidar do caso.

Um fato curioso foi a forma com a qual o suspeito misterioso se defendeu da dupla de *skinheads*. A maneira certa com que o desconhecido cravou a faca entre a terceira e a quarta costela de Beck, atingindo-lhe o coração; e o golpe rápido que desferiu no pescoço de Lenzberger, que mal pôde ser captado pela câmera da estação ferroviária, demonstrava que não se tratava de golpes de um amador, mas sim, de um profissional.

Durante a audiência de instrução, o juiz Lambrecht, ao discorrer sobre o excesso de legítima defesa alegado pela promotoria, esclareceu não há uma determinação quanto ao modo de se defender, quando sob iminente ameaça de agressão. É permitido, portanto, qualquer modo que ponha fim à agressão, desde que não haja excesso; e foi exatamente isso o que aconteceu no caso em comento: a constatação de legítima defesa.

Em resposta à afirmação da promotoria de que a negativa de informar seus dados pessoais, por parte do acusado, configurava violação à lei de contravenções penais, o juiz salientou que, de fato, o não fornecimento de dados pessoais é uma violação ao texto normativo, porém, isso, por si só, não era capaz de justificar uma ordem de prisão.

Feitas as perguntas para a defesa e a acusação, o juiz constatou que não havia nenhuma outra informação importante que não constasse nos autos, tampouco indícios de outros crimes ou outras ordens de prisão; decidindo, pois, pelo indeferimento do pedido de prisão feito pela promotoria; mesmo diante da estranheza do caso.

Na estória, mesmo com as evidências indicando haver uma incógnita naquela situação, o juiz decidiu absolver o indivíduo desconhecido, já que, comprovadamente, tratava-se de legítima defesa, não havendo nenhum outro elemento que o incriminasse. O desfecho do conto convida à uma reflexão acerca da conduta do juiz diante de um caso judicial em que não há nenhuma prova que incrimine o indivíduo, mas somente indícios de caráter visivelmente inquisitorial que fomentam a falsa necessidade de se alcançar uma pretensa verdade.

Ao final do conto, o policial Dalger informa ao advogado de defesa que na mesma manhã em que seu cliente foi detido, outro corpo foi encontrado em Wilmersdorf, com uma facada no coração, sem nenhum vestígio deixado pelo homicida. O advogado, ao saber do incidente, afirma que facadas no coração são comuns de acontecer, mas Dalger o alerta que

para se atingir o coração, são necessárias várias facadas – o que coincide com o perfil de ataque do sujeito desconhecido, que não precisou desferir vários golpes à dupla de agressores para que os levasse a óbito.

A busca pela verdade real pode gerar consequências nefastas na prática jurídica. E é através do texto literário ora sintetizado que se refletirá sobre a relação existente entre a busca pela verdade real e o papel do juiz. Antes, porém, será feita uma breve análise estrutural do referido conto literário.

3 UMA BREVE ANÁLISE ESTRUTURAL DO CONTO

Analisando-se a estrutura do texto, chega-se à conclusão de que se trata de um conto, já que, segundo Soares (2007), a forma narrativa do conto é pouco extensa, não havendo análises meticulosas e complicações no enredo. Também há uma ideia de espaço e tempo bem demarcada, assim como a definição da estrutura narrativa - complicação, clímax e desfecho.

No conto em comento, o espaço limita-se, expressamente, à estação ferroviária e à Divisão de homicídios, não se sabendo, porém, se a audiência de instrução ocorreu dentro das dependências da referida Divisão ou em um Tribunal. O espaço temporal é bem demarcado, iniciando-se no momento em que a dupla de *skinheads* chega à estação de trem até a absolvição do sujeito desconhecido.

Quanto à estruturação, o conto se baseia na complicação, caracterizada pelo homicídio da dupla de *skinheads*; o clímax, caracterizado pelo interrogatório feito ao homem sem identidade; e o desfecho, que se traduz na absolvição do sujeito desconhecido. Percebe-se, também, a caracterização das personagens pelo narrador que ora se inscreve no espaço da narrativa (não fazendo, porém, sua autodescrição).

Depreende-se a utilização da hipérbole no texto literário, no intuito de enfatizar a inércia do sujeito desconhecido ante as importunações feitas pela dupla agressora. Inclusive, essa estaticidade é constatada no momento em que o indivíduo inanimado aguarda a chegada das autoridades policiais na estação para efetuarem sua detenção, perpetuando-se desde o trajeto percorrido à Divisão de homicídios até a realização da audiência de instrução.

Essa inércia pode ser percebida em dois momentos: diante da importunação da dupla de *skinheads* e diante dos questionamentos feitos pelas autoridades competentes para a resolução

do caso. Num primeiro momento, a ênfase à inércia pode ser vista como uma tentativa de revalidação ao argumento de legítima defesa, ao passo que, num segundo momento, essa mesma ênfase à inação do sujeito inanimado reitera o desconhecimento de todos os personagens – incluindo-se, aí, o narrador - acerca de sua identidade.

De acordo com Gotlib (1990), quando se fala em contar uma estória não se fala em relatar fatos ou ações somente, mas sim, trazer novamente um fato ou uma ação já ocorrida por alguém que soube ou presenciou o acontecimento, não havendo uma separação entre a realidade e a ficção. Em *'Legítima defesa'*, percebe-se uma sucessão de acontecimentos - o fato de o personagem principal estar na estação ferroviária, o ato da importunação da dupla de *skinheads* àqueles que estavam na plataforma do metrô, a agressão, a legítima defesa, o interrogatório, a absolvição - narrados ao leitor. Essa narração trata-se de um relato, haja vista que o fato (legítima defesa) é trazido outra vez pelo narrador que, posteriormente, descobre-se ser também um personagem do conto.

O modo narrativo demonstra as técnicas escolhidas para organizar a ficção, contando-se ou mostrando a história. Ao se contar a história, é perceptível a presença do narrador, por meio de sua consciência. Ao se mostrar uma história, o leitor tem a impressão de que presencia aquela história, quase não percebendo a narração. (Reuter, 2002). Assim, o conto de Von Schirach permite que o narrador intermedeie a história, mostrando-se presente ao leitor. Por meio da consciência do narrador, a história vai se desenrolando.

No modo contar, as falas dos personagens podem resumir um discurso relativamente longo, de forma não literal e imprecisa; ou podem, também, ser transpostas. Já no modo mostrar, as falas, muitas vezes, não sofrem mediação do narrador, não tendo nenhuma modificação em sua reprodução (Reuter, 2002). No presente conto, a narrativa é construída através da perspectiva do narrador, havendo uma combinação de falas mediadas pelo narrador (discurso indireto) e de falas reproduzidas sem alteração e interferência do narrador (discurso direto).

O narrador desempenha várias funções, dentre elas, a comunicativa, a testemunhal e a avaliativa. A primeira se traduz na intervenção feita pelo narrador que intenta, durante o momento de contar a história, interagir ou atuar sobre o leitor. A segunda, demonstra a certeza ou o distanciamento que o narrador possui da estória. A terceira, traduz-se na exteriorização da opinião do narrador sobre os personagens, a estória, etc. (Reuter, 2002). No conto *'Legítima defesa'*, é possível perceber o desempenho dessas três funções pelo narrador, na medida em que

ele envolve o leitor em sua narração; demonstra a certeza sobre a história – ao menos sobre os fatos narrados, já que ele é o próprio advogado do sujeito cuja identidade é desconhecida; e o narrador também emite sua opinião sobre vários personagens, dentre eles, o juiz Lambrecht.

Segundo Reuter (2002), por meio da voz do narrador é possível detectar sua relação com a história. No conto, percebe-se, ao final, que o narrador, até então tido como elemento exógeno à história, na verdade, dela também faz parte, revelando-se ser a personagem do advogado do sujeito inominado. O conto, então, é narrado sob a focalização do narrador, e, na concepção dos autores deste artigo, o narrador, ainda que também personagem da trama, fornece ao leitor, de maneira imparcial, as informações que ele tem conhecimento.

Os autores deste artigo acreditam que a mudança de foco na instância narrante, que passa da terceira para a primeira pessoa, é uma estratégia cujo objetivo é dar uma maior credibilidade e verossimilhança ao relato do narrador. Isso porque, se antes, o narrador estava distante da história e do leitor, no decorrer da trama, o narrador revela-se personagem do conto, testemunhando os fatos de seu conhecimento e abrindo espaço para uma maior interação com o leitor.

Quanto ao momento da narração, ela pode ser anterior, simultânea ou posterior ao momento em que a história se desenrola (Reuter, 2002). No conto *'Legítima defesa'* o narrador conta uma história cujos fatos e ações já ocorreram, evidenciando-se que o momento da narração é posterior ao desenrolar da história.

No que se refere à frequência narrativa, ou seja, à determinação da “igualdade ou a ausência de igualdade entre o número de vezes em que um acontecimento se produz na ficção e o número de vezes em que é contado na narração” (Reuter, 2002, p. 91), vislumbra-se um modo singulativo no conto em análise, por meio do qual o narrador conta uma vez o fato que ocorreu uma única vez. E a partir daquela única vez em que o fato foi contado, desdobram-se outros fatos (como o interrogatório, por exemplo), que são, também, narrados.

Quanto à ordem, que indica a relação entre a sequência dos fatos ficcionais e a ordem com que a história é narrada (Reuter, 2002), o conto *'Legítima defesa'* apresenta uma sequência cronológica, por meio da qual os fatos são apresentados ao leitor de acordo com a sua ordem de ocorrência.

Feita esta breve análise estrutural-literária do conto, objeto de estudo deste artigo, passa-se à sua análise jurídica, no intuito de se fazer a interlocução entre o texto literário e os aspectos jurídicos nele contidos.

4 A ANÁLISE JURÍDICA ATRAVÉS DO TEXTO LITERÁRIO

A interlocução entre Direito e Literatura mostra-se profícua para a ampliação do debate, na medida em que a Literatura traz consigo a possibilidade de se questionar aquilo que está encoberto no e pelo Direito. No texto literário, “o caráter ficcional não só não se contrapõe como é o que possibilita a representação da realidade” (Streck e Trindade, 2013, p. 3), mostrando-se a Literatura como um campo fecundo para se discutir assuntos jurídicos, em razão de sua inerente criatividade.

Nesse sentido, Karam (2017) afirma que o movimento Direito e Literatura dá ensejo à uma interdisciplinariedade entre tais áreas capaz de compreender os problemas sociais, os dilemas que o Direito enfrenta na atualidade e a natureza humana, na medida em que as características da literatura – ludicidade, criatividade, flexibilidade, renovação da linguagem – se contrapõem ao cientificismo e convencionalismo do Direito, o que incita uma maior abertura de visão de mundo e uma melhor apuração interpretativa da prática jurídica.

Pode se enxergar, então, a Literatura como um campo que possibilita a reflexão sobre o papel que o Direito desempenha na sociedade, assim como os problemas a ele atinentes, no intuito de se desvencilhar do engessamento tão comum à seara jurídica, almejando-se novas formas de pensar e agir que contribuam para um olhar mais democrático e humanizador. Dito isto, passa-se, agora, à análise do conto propriamente dita.

Antes de mais nada, cumpre informar que o país no qual o enredo se dá é a Alemanha, cujo sistema jurídico aplicado é o *civil law*, havendo, portanto, similitudes com o direito brasileiro, apesar de seus diferentes contextos histórico-sociais.

Toda a narrativa do conto leva o leitor a crer que não se trata de um ato de legítima defesa realizado por um sujeito qualquer, mas sim, por alguém habilitado, treinado para desferir golpes certos, típicos de profissionais. Tratava-se de um sujeito que conhecia os mecanismos interrogatórios e tinha técnicas para superá-los. Tratava-se de um terrorista, de um agente de

extermínio, de um agente ou oficial de inteligência? Ninguém sabia, mas era visível que não se tratava de um sujeito comum.

Em dado momento, a figura do juiz de instrução, Lambrecht, ganha relevância para o desfecho do caso. O magistrado mostra-se como alguém preocupado com a preservação dos direitos e das garantias fundamentais, alertando aos estudantes de Direito que os juízes não devem ter prazer em condenar, mas sim, cumprir com seu dever, enquanto garantidor da efetividade dos preceitos constitucionais, dentre eles, do devido processo legal.

Apesar de a promotoria tentar, a todo custo, obter a condenação do sujeito desconhecido, alegando, até mesmo, excesso de legítima defesa; e ainda, de haver fortes indícios de que aquele caso se tratava de um combatente profissional, evidenciando que a sua identificação poderia custar-lhe a liberdade, o juiz conduziu normalmente o processo: escutou as partes, tentou fazer com que o desconhecido falasse e viu o vídeo da câmera de segurança da estação inúmeras vezes.

Ao que tudo indica, o magistrado tinha ciência de seu papel perante a sociedade e perante o próprio texto normativo. Ele sabia que o processo não pode ser conduzido da forma que o magistrado quer, devendo-se observar todo o corpo normativo que dá suporte aos procedimentos judiciais.

No conto, o descontentamento de alguns personagens com o desfecho do caso é perceptível, como por exemplo, o policial Dalger. Talvez, os próprios leitores também tenham se frustrado com o deslinde do feito, afinal, todas as circunstâncias e os indícios demonstravam que aquele caso não se tratava de uma simples legítima defesa cometida por um indivíduo comum, em razão dos meios empregados pelo sujeito desconhecido que, visivelmente, era dotado de técnicas profissionais, desde as técnicas de combate tático empregadas e a contratação do cliente vip para a sua defesa até a frieza com que lidou com as vítimas desde a primeira importunação e a calma e racionalidade que demonstrou durante os infundáveis interrogatórios.

Seria justo o magistrado decidir pela liberdade de um sujeito que visivelmente tem algo a esconder? Por que razão o juiz, mesmo também estranhando toda a situação, não decidiu por condená-lo e, assim, salvaguardar a população de um possível risco que esse sujeito apresenta?

Com tantos indícios que demonstravam que aquele desconhecido não se tratava de um cidadão comum, não poderia o juiz decidir por sua condenação?

Num Estado Democrático onde, cada vez mais, a democracia vai perdendo fôlego, figuras como a de Lambrecht são fundamentais para a proteção e manutenção de direitos e garantias fundamentais. Percebe-se, no decorrer da trama, que Lambrecht, assim como outros personagens, tinham suas percepções e convicções sobre o caso, mas o magistrado mostrou saber que indícios e convicções não são (e nem podem ser) suficientes para a tomada de decisão. Por mais que a decisão de indeferir o pedido da promotoria talvez fosse contrária às suas impressões pessoais, Lambrecht sabia que o processo deve respeitar e obedecer aos preceitos normativos, sendo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa pontos basilares para a construção de uma decisão coerente e pautada nos ideais democráticos.

Cabe ao juiz encontrar a melhor resposta possível para a solução da lide, tendo como baliza o paradigma no qual aquela sociedade está inserida, respeitando, por conseguinte, a historicidade institucional. Assim, não é função do intérprete criar o sentido da norma, por meio de seu poder discricionário, mas sim, realizar uma interpretação construtiva do Direito (Dworkin, 2002). Lambrecht tinha consciência de que sua decisão trazia consigo uma grande responsabilidade, na medida em que deveria manter-se coerente à historicidade institucional e servir de suporte para as decisões futuras, não podendo desobedecer aos preceitos normativos que norteiam e limitam o poder decisório do julgador.

Toda a estruturação do conto gira em torno das impressões que se tem a partir dos indícios apresentados. Mas deve-se ter em conta que o Direito é uma prática interpretativa (Dworkin, 1999), através da qual o julgador, num primeiro momento, se atenta à narrativa trazida pelas partes, bem como ao conjunto probatório produzido – identificando, através disso, os padrões normativos que embasam aquele caso específico; depois, faz um apanhado de todos os elementos obtidos, para tecer uma fundamentação que atenda àquela demanda judicial e, por fim, decide de forma coerente.

Talvez fosse mais fácil para o juiz Lambrecht inverter a ordem interpretativa, da seguinte forma: analisaria as provas até então coletadas e ouviria as partes; depois, decidiria e, por fim, buscaria elementos que justificassem sua decisão. Daí, pergunta-se: por que essa inversão seria mais fácil para Lambrecht? Porque ele não se esgotaria no intento de encontrar a

melhor resposta para o deslinde do feito, podendo se embasar, talvez, nos fortes indícios que se apresentavam, bastando somente que justificasse sua decisão.

Ocorre que essa conduta é inadmissível num Estado Democrático de Direito, posto que o texto normativo não pode ser ignorado em nome de indícios ou convicções pessoais do magistrado. O texto normativo traz consigo toda a elaboração democrática de uma sociedade, refletindo, pois, o resultado de lutas sociais que objetivavam (e ainda objetivam) a preservação da dignidade dos indivíduos excluídos na e pela sociedade, ignorados, não raras as vezes, pelo poder público. É aterrorizante pensar na supressão de todo um necessário processo legislativo para a elaboração de textos normativos – que conta com a participação da sociedade - em razão de voluntarismos judiciais, ainda que tais voluntarismos se justifiquem em fortes indícios.

Caso o juiz Lambrecht decidisse pela condenação do acusado de identidade desconhecida, regido tão somente por indícios e percepções pessoais, ele estaria violando os preceitos constitucionais básicos, ignorando por completo os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de desrespeitar o art. 5º, inciso XXXIX da Constituição brasileira de 1988, segundo o qual “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988). Isso porque não havia provas que demonstrassem algo contrário ao fato já conhecido: o fato de que o acusado sem identidade reconhecida havia matado uma dupla de *skinheads* em legítima defesa. A legítima defesa não configura crime, e o seu excesso, que poderia ser algo punível, não restou demonstrado e comprovado nos autos. Portanto, não caberia a determinação da prisão do indivíduo por serem os demais fatos estranhos (como a não identificação, a contratação de advogado de defesa por um cliente vip, a frieza com que o sujeito encarou suas vítimas, a manutenção do silêncio durante os interrogatórios, etc.).

Sem dúvida, toda a situação causa estranheza, até mesmo ao leitor. Mas, repita-se, isso não é suficiente para a decretação de uma prisão. Aceitar isso é incentivar decisões solipsistas, é aprovar o voluntarismo judicial. Ao se permitir decisionismos, dá-se margem para violações aos direitos e às garantias fundamentais de um indivíduo, ferindo-lhe a dignidade.

Insta lembrar que, de acordo com o direito penal, indícios não são suficientes para a condenação de um indivíduo, sendo necessária a existência de provas que fundamentem a decisão, como apregoa o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). No caso em comento, sabia-se da autoria, mas com relação à culpabilidade, era inquestionável que

o caso se referia a um ato de legítima defesa, não havendo, portanto, razão para o sujeito desconhecido ser condenado à pena privativa de liberdade. Também era inquestionável o fato de que não houve excesso de legítima defesa, não tendo o indivíduo desconhecido desferido vários golpes na dupla de *skinheads* ou tê-los golpeado quando eles já não podiam se defender.

Deve se recordar também que o direito material e processual penal é uma garantia do indivíduo, na medida em que o protege contra o poder punitivo do Estado e salvaguarda a efetividade de seus direitos e de suas garantias fundamentais. Essa concepção de processo penal se coaduna com o paradigma do Estado democrático de Direito, que tem como objetivo principal a promoção da dignidade da pessoa humana (Oliveira, 2016).

Portanto, o papel do julgador não é condenar o indivíduo acusado, porque este é o papel do Estado coercitivo. Ao julgador incumbe a função de preservar os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo, protegendo-lhe a dignidade. É dever do julgador garantir que os preceitos normativos sejam seguidos durante todo o trâmite processual, tendo como alicerce e norte a Constituição brasileira de 1988.

Quando se fala em direito penal, de forma alguma quer se dizer em direito punitivo (ou punitivista), já que uma das suas funções principais é regular o poder coercitivo estatal, a fim de se evitar violações de direitos individuais. A sociedade, muitas vezes, enxerga a pena privativa de liberdade como uma questão de justiça, ou até mesmo, como uma questão de vingança, já que, em determinadas situações, o limite entre a vingança e a justiça fica enevado, distorcendo por completo o papel do processo penal.

Confunde-se a ideia de que uma maior atuação repressiva resulta numa pacificação social, como se a implementação de um estado penal punitivista desse cabo de todas as mazelas sociais que atingem a sociedade brasileira (Oliveira, 2016). Assim, apesar de implementado o Estado Democrático de Direito no Brasil, na verdade, tal paradigma não foi consolidado, devido aos resquícios da Ditadura Militar, que influencia diretamente o senso comum de que a defesa dos direitos humanos nada mais é que a tolerância à delinquência. Assim, a violência encontra amparo na violência urbana e, também, nessa cultura política marcada pelo autoritarismo (Wacquant, 2004).

Esse pensamento equivocado da função do direito penal só alimenta a sensação de revolta da sociedade, que passa a legitimar a concepção de que “os fins justificam os meios”,

abrindo-se espaço para os revanchismos e a justiça privada. E isso é ainda mais assustador quando se percebe que essa aversão à proteção de direitos e garantias fundamentais é também fomentada pelos representantes governamentais, eclodindo grupos sociais que tentam, a todo custo, se sobreporem aos demais, que em grande parte, representam grupos minoritários e marginalizados pela e na sociedade.

Portanto, de nada adianta um texto normativo que preza pelos direitos e pelas garantias fundamentais, como assim é a Constituição brasileira de 1988, se seus aplicadores não agem com prudência. A partir do momento em que o aplicador ignora os preceitos constitucionais e menospreza o ordenamento jurídico, dá-se azo a arbitrariedades e voluntarismos judiciais, não havendo que se falar em democracia material, tornando-se mera letra morta de um paradigma que sequer existe.

O juiz, então, desempenha papel fundamental para a concretização dos direitos e das garantias do indivíduo, sendo o direito penal a baliza que impede a ocorrência de arbitrariedades. Diante da relação paradoxal que pode existir entre a prescrição normativa-constitucional e a sua aplicação, Scheid (2007) aduz que a ação jurisdicional é capaz de alcançar ou obstar a tutela dos valores positivados, devendo o juiz aplicar as normas jurídicas sempre obedecendo à Constituição e aos direitos fundamentais, decorrendo daí a sua legitimação. Dessa forma, para que as normas constitucionais sejam eficazes, é necessário um redimensionamento da função do juiz, a fim de que ele possa ter uma postura garantista.

Para que se tenha a conduta garantista, é necessário que o juiz esteja desvinculado de interesses políticos e/ou pessoais, tendo autonomia para decidir; de maneira que não se veja, também, pressionado por uma maioria ou pelo clamor da população. O juiz deve se guiar pelos preceitos constitucionais, e não pela ideia de que “tem que fazer justiça”.

Oliveira defende a possibilidade de o magistrado ter uma postura independente, que o permite atuar sem que haja interesses alheios ao Direito, “concebendo, tratando e defendendo um processo penal, como um instrumento de garantias, necessário e indispensável para o exercício do poder de punir do Estado” (2016, p. 47). Nos Estados autoritários não é possível esta postura, porque não se apreende a tripartição dos poderes, estando o juiz vinculado aos interesses do Estado, sendo impensável qualquer delimitação do poder estatal.

Outro ponto importante de se mencionar é que não cabe ao juiz criar normas, mas tão somente interpretá-las, e claro, de acordo com os preceitos constitucionais. Lambrecht, ao decidir pela soltura do sujeito desconhecido, cumpriu com seu papel de juiz, atentando-se para os preceitos constitucionais, como a legalidade e a presunção de inocência, previstas, respectivamente, nos incisos XXXIX e LVII do artigo 5º da Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 1988); e para os preceitos infraconstitucionais, como a licitude da legítima defesa, expressa no artigo 25 do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940).

O processo penal não é uma garantia do Estado, mas sim, do indivíduo. A liberdade do indivíduo é tida como inalienável, não podendo o Estado ferí-la indevidamente. Assim, o “exercício do poder de punir do Estado somente se legitima mediante a ocorrência de um processo e, por isto, a necessidade de que este processo se dê guiado pelas diretrizes constitucionais” (Oliveira, 2016, p. 49).

É por meio do processo que o indivíduo tem a sua dignidade preservada, devendo gozar de todas as garantias e todos os direitos fundamentais à pessoa humana, impedindo a ocorrência de abuso de autoridade (entre outras formas de autoritarismo) por parte do magistrado.

A partir da leitura de Habermas, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro é fruto de um processo democrático, porque através da opinião pública informal construída deliberativamente no espaço público, chega-se ao poder comunicativo, que posteriormente se converte em poder administrativo, por meio da legislação - entendida aqui, como a normatividade, de maneira geral (Habermas, 1995). Portanto, o direito não somente institucionaliza as normas, como também legitima o processo deliberativo através do qual é possível a participação popular na elaboração normativa.

Assim, ignorar os preceitos normativos é também ignorar o processo democrático do Direito. A atuação do juiz não deve ser influenciada por questões políticas, econômicas, religiosas, etc., mas sim, ser ancorada nos preceitos constitucionais, baseada no respeito aos direitos e às garantias fundamentais, por meio da observância e obediência à Carta Magna.

O juiz não pode ignorar o texto normativo, como também não pode interpretá-lo da maneira que quiser, de acordo com suas convicções pessoais. Num Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme apregoa o inciso III do artigo 1º da Constituição brasileira de 1988, é inconcebível permitir que

uma decisão seja proferida sem que garanta o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e todas as demais prerrogativas atinentes ao caso. Sem isso, é praticamente impossível construir uma sociedade justa, igualitária e livre, como preconiza o inciso I do artigo 3º do mencionado texto normativo (Brasil, 1988).

Mesmo que a inobservância ao direito posto provenha de uma finalidade louvável, não deve ser admitido, por representar um risco, já que as normas formais passam a ser ignoradas, não servindo mais de limitação para o agir do julgador, que, em nome de um senso de justiça, permite toda e qualquer aplicação e interpretação das normas (Oliveira, 2016).

É necessário, aqui, fazer a seguinte observação: a própria afirmação de que a inobservância às normas positivadas, ainda que provenha de uma pretensão louvável, não deve ser admitida é, em certa medida questionável, posto que não é possível se vislumbrar uma pretensão louvável (ainda que ínfima) numa abertura ao decisionismo – porque sim, a partir do momento em que se permite o descumprimento das normas jurídicas, tem-se como resultado o decisionismo.

É importante também lembrar que a obediência ao direito não equivale a um exegetismo, mas se traduz numa garantia à manutenção da segurança jurídica. O juiz, ao pretender um fim específico (ainda que seja em “prol” da sociedade), parte de um juízo de valor individual, valor este que não necessariamente comunga com os valores alimentados na sociedade. O juiz, diferentemente do legislador, não possui representatividade popular. Por isso, deve-se ter cuidado ao dizer que determinada decisão, mesmo não observando os dispositivos constitucionais, tinha um objetivo ou uma pretensão louvável, porque tal decisão parte de uma suposição individual, de alguém que sequer foi eleito pelo e representa o povo.

O processo decisional do juiz deve servir de fortalecimento para a estrutura normativa e para a consolidação da democracia no Estado. Não se pode mitigar ou relativizar a normatividade, nem mesmo dar ao juiz um poder e uma função que incumbe ao legislador, porque “isto é legitimar o decisionismo, é autorizar ao juiz fazer a lei que bem entender, aplicar a que melhor lhe convir e, decididamente, não é este o seu papel” (Oliveira, 2016, p. 57).

Lambrecht, no seu processo de tomada de decisão, não relativizou o que seria a legítima defesa, como também não atribuiu outra definição ao excesso de legítima defesa. Por mais que a promotoria invocasse a ocorrência de excesso e, por mais estranha que a situação como um

todo se mostrava, ele exerceu devidamente o seu papel de garantidor da ordem constitucional, não extrapolando os limites interpretativos e não decidindo contrariamente ao disposto no Ordenamento jurídico. Ele provavelmente tinha ciência de que se decidisse somente com base nos indícios apresentados e em suas convicções pessoais, ele estaria confrontando a Constituição, que é sua base norteadora, e uma vez cometida tal afronta, Lambrecht não teria exercido o seu papel perante a sociedade.

Com o aumento da criminalidade, a eficiência do sistema acusatório passou a ser questionada, sendo cada vez mais frequente a cumulação das funções de acusador e julgador numa única figura: a do juiz (Oliveira, 2016). Ocorrida essa confusão de funções, garantias processuais, como o devido processo legal, ficam fragilizadas, e o resultado que se tem é uma decisão arbitrária, desprovida de legitimidade e muito distante dos ideais democráticos.

Quando se tem essa cumulação de funções, já se sabe, de antemão, o resultado da decisão: o acusado é culpado, independentemente do lastro probatório e da narrativa trazida pelas partes litigantes. Quando o intuito de se proteger direitos individuais transmuta-se em descobrir, a todo custo, uma verdade e um culpado, não há que se falar em um sistema penal acusatório guiado pelos preceitos constitucionais de um Estado democrático de Direito.

Como poderia Lambrecht condenar o sujeito desconhecido à pena privativa, se não havia nenhuma prova que embasasse tal decisão? Seria, indubitavelmente, uma afronta ao ordenamento jurídico vigente e à própria finalidade do direito penal, que tem por intento a limitação do poder punitivo estatal.

Além do pedido de condenação do sujeito desconhecido à pena privativa de liberdade, por parte da promotoria, e do fato de que os personagens ficam intrigados com essa figura misteriosa, o que se percebe, no conto de Von Schirach, é que a real preocupação dos investigadores é descobrir a verdade por detrás do ocultamento da identidade do sujeito desconhecido. Para descobrir a verdade acerca da identidade do sujeito desconhecido, não importa se o tempo de detenção para extração de dados pessoais já tenha sido ultrapassado, ou se não constatado o excesso de legítima defesa, afinal, os fins justificam os meios.

Mas é necessário refletir sobre o que é (ou não) a verdade. Alves (2014) questiona se é possível afirmar que a realidade gera a verdade sobre os fatos narrados, já que, muitas vezes, não é possível precisar se, no processo, o crime efetivamente ocorreu.

Trindade e Karam (2018), ao tratarem da polifonia e da verdade nas narrativas processuais, apesar de partirem de uma perspectiva diferente da adotada neste trabalho – o trabalho dos referidos autores insere-se no campo do Direito como literatura, fazem observações importantes que colaboram para a compreensão daquilo que se denomina ‘verdade’ no mundo jurídico. A partir da ideia do Direito como uma prática social interpretativa, os autores afirmam que o processo judicial é composto por narrativas que se contrapõem, emergindo daí seu caráter polifônico.

Levando-se em consideração que, por meio do processo judicial é possível apenas se reconstituir a narrativa dos fatos, não há como, por meio de tal reconstituição obter uma verdade postulada, surgindo, pois, o caráter ficcional do direito. Tal caráter decorre do processo interpretativo do juiz, resultante da preponderância de um relato sobre o outro, dando à narrativa prevalecente um aspecto (formal) de verdade. É importante, também, salientar que essa validação de verdade dado ao relato predominante advém da interpretação do juiz, o qual se vale da verossimilhança e da coerência para decidir. (Trindade e Karam, 2018).

Dessa forma, sendo o Direito uma prática interpretativa, que se baseia na oitiva de narrativas diferentes, não é possível se pensar na verdade como algo infalível, incontestável, ou ainda, como uma correspondência fidedigna da realidade. Ante os discursos contraditórios e, muitas vezes, fragmentados, tem-se uma reconstrução, mas não uma reprodução idêntica do real, já que nos estilhaços discursivos das partes há um resto oculto, desconhecido.

A impressão que se tem é que se busca algo para além do processo, devendo o julgador, a todo custo, desvendar todos os meandros da realidade fática. Isso fica nítido no conto de Von Schirach, uma vez que, no decorrer da narrativa, não há nada no processo que indique o cometimento de crime por parte do sujeito desconhecido. Juridicamente, o fato alegado, juntamente com as provas produzidas (e aqui, vale lembrar que havia uma câmera na estação, que filmou todo o ocorrido) apenas demonstraram que houve uma legítima defesa, nada para além disso.

Como bem aponta Khaled Jr. (2013), a ideia que se tem de que a verdade corresponde à realidade advém de uma doutrina conservadora que se utiliza de um modelo de conhecimento congruente com as ciências naturais. Porém, as próprias física e matemática não mais se valem da ideia de certeza incontestável, não havendo razão para o mesmo não acontecer nas ciências

sociais aplicadas. Por isso, devem ser impostos limites à busca da verdade, e, ainda, deve-se reformular o seu conceito, desatrelando-o à errônea ideia de realidade.

A preocupação em se alcançar a verdade por meio do processo afasta o feito processual do princípio acusatório. Isso abre brecha para que uma prova secreta se sobreponha à uma prova colhida legalmente e exposta ao contraditório, sendo suficiente que o juiz justifique o porquê de utilizar apenas a prova colhida na fase pré-processual, justificativa esta que se mostra de cunho absolutamente inquisitorial (Oliveira, 2016). Esse cunho inquisitorial não esteve presente na decisão do juiz Lambrecht, ao absolver o acusado inominado, mesmo diante da visível preocupação dos investigadores em descobrir a real identidade do sujeito desconhecido.

A busca pela verdade se mostra perigosa, porque em nome dela, pode se cometer excessos, abuso de autoridade e a violação das garantias processuais, o que é muito temerário. Além disso, a busca pela verdade pode servir de instrumento legitimador da parcialidade do juiz. Aqui, cabe esclarecer que o julgador, assim como qualquer ser humano, possui suas pré-compreensões e subjetividade (entendida aqui como a sua essência, que o diferencia dos outros), mas isso não significa dizer que ele deve decidir da forma que lhe aprouver, avaliando os indivíduos investigados e a situação conflituosa de acordo com seu ponto de vista, com suas convicções pessoais, valendo-se, assim, de subjetivismos para validar e justificar a sua tomada de decisão.

Não seria a verdade que validaria o discurso narrativo que permeia a seara jurídica-processual, mas sim, a coerência e a verossimilhança dos relatos narrados (Trindade e Karam, 2018). Em sentido semelhante, Bentes (2020), ao conectar direito, literatura e filosofia, convida o leitor à uma reflexão sobre a finalidade do Direito e se ela poderia se traduzir na busca por uma verdade assertiva. A autora chega à conclusão de que é necessário, a partir dos fatos narrados pelas partes, se buscar a coerência narrativa para que se chegue à uma decisão crível.

A partir do exposto pelos autores acima mencionados, entende-se que o processo não tem por objetivo o alcance da verdade, mas sim, a obtenção de uma decisão coerente, pautada nos preceitos normativos que balizam o poder decisório do juiz; e essa decisão coerente é possível em razão da verossimilhança narrativa.

É necessário dar uma maior abertura discursiva às partes litigantes, até porque, em certa medida, é infundado o protagonismo que se dá à figura do juiz, quando todo o texto normativo-

constitucional representa um avanço democrático - na medida em que resulta de reivindicações e conquistas sociais. A figura do juiz não deve se sobrepor às partes litigantes que, na verdade, desempenham papel primordial de apresentar toda a narrativa e o lastro probatório. Cabe às partes litigantes a adoção de uma postura proativa, no intuito de exercerem o contraditório e a ampla defesa; e ao julgador, cabe analisar toda a narrativa e as provas apresentadas, interpretando-os em consonância com os preceitos constitucionais.

Pensar que é dever do julgador a busca pela verdade é muito perigoso, porque além de confundir a figura do julgador com a do acusador, e colocar o juiz em evidência no processo, quando, na verdade, as partes deveriam ocupar este papel ativo, também se esquece de que a verdade real, na realidade, se trata de uma ilusão. Interpretativamente, não é possível se obter uma verdade única e incontestável – o que se pode chegar é à melhor resposta possível, que se apresenta, numa perspectiva dworkiniana, como a mais adequada (ou correta) para aquele caso concreto.

Como aponta Oliveira (2016), arbitrariedades são cometidas, violando as normas jurídicas, em nome da busca pela verdade – o que justificou o modelo inquisitorial por muito tempo. Tentar analisar o liame entre o processo e a verdade sem que isso signifique uma possibilidade de abuso de poder é muito difícil.

E essa dificuldade se deve à confusão que se faz acerca da função do juiz, que é interpretar e aplicar as normas jurídicas, estando tais interpretação e aplicação limitadas aos preceitos constitucionais. A Constituição brasileira de 1988 é o norte e a baliza da interpretação jurídica, não devendo o processo judicial pautar-se nas convicções do juiz.

Essa busca, a todo custo, da verdade, transforma o processo num instrumento de perseguição ao acusado, promovendo a sua objetificação e caracterização como um inimigo. Isso permite que o magistrado se utilize do processo para alcançar os fins pretendidos, o que prejudica a democraticidade jurídica e a função de conter o poder punitivo do Estado. É preciso refletir que não somente a busca desmedida pela verdade deve ser rechaçada, mas até mesmo a sua versão mitigada, segundo a qual deve haver um equilíbrio entre a busca pela verdade e os direitos do acusado. Essa refusão se deve porque, ainda que relativizada, o discurso sobre a verdade e a iniciativa probatória do juiz continuam entrelaçadas, colocando em xeque a contenção do poder punitivo do Estado por parte do magistrado (Khaled Jr., 2013). E isso é muito grave, porque é a contenção ao poder punitivo estatal que dá legitimidade ao processo

penal, evitando o acometimento de arbitrariedades e resguardando os direitos e as garantias individuais dos sujeitos que compõem a lide.

É justamente a democraticidade jurídica que deve reger o processo penal, afastando-o de ideais inquisitoriais, uma vez que não cabe ao juiz a função de acusar, não podendo as garantias processuais e os direitos fundamentais serem violados em nome de uma ilusória verdade. No processo, é necessário dar iguais oportunidades às partes para que, a partir de uma postura proativa, apresentem os fatos e as provas cabíveis. Faz-se necessária a proteção à dignidade das partes envolvidas, bem como a observância aos comandos normativos-constitucionais, para que o processo não seja maculado por decisões tendenciosas e solipsistas.

Merecem destaque as palavras de Alves (2014, p. 390), que afirma

[...] que a verdade se encontra no texto, na historicidade dos fatos, e não na mera facticidade de uma pretensa realidade inalcançável, buscada nos termos da cultura de um vigilantismo processual, abre-se uma nova dimensão hermenêutica para o processo penal, útil para a compreensão do papel do processo numa sociedade democrática. Como o sistema do direito, e, em particular, o sistema do direito processual penal, apesar de operativamente fechado, encontra-se aberto à realidade social, tal realidade (inclusive a realidade das lutas políticas de um povo em suas manifestações populares) pode ser observada não como a realidade do sujeito que interpreta e aplica a norma, mas sim como a realidade do processo, espaço privilegiado de discussão jurídica, onde efetivamente as normas constitucionais encontram seu amparo e plena efetividade. Operando desta forma, muito possivelmente o julgador brasileiro esteja se afastando cada vez mais de um determinado dogma sobre a verdade, que em nada contribuiu para a evolução democrática nacional.

Assim, não há que se pensar na realidade fática como uma verdade a ser alcançada, porque isso apenas afastará cada vez mais o juiz do real exercício de sua função. Ao interpretar e aplicar o texto normativo, o juiz deve estar ciente de que todo o ordenamento jurídico é fruto da participação societária, que, por meio de uma relação dialógica, apresenta as diversas realidades existentes na sociedade - e não apenas a realidade individualizada do magistrado - o que faz do direito um instrumento legitimador do debate público.

O processo não deve ser visto como um instrumento para se chegar à verdade. Da mesma forma, não se pode transferir essa ideia para o arcabouço probatório, tendo-se o equívoco de imaginar que a partir da produção das provas é possível descobrir todos os fatos ocorridos e considerá-los equivalentes à realidade (Oliveira, 2016). Tanto o processo quanto a produção probatória têm como função salvaguardar os preceitos fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assegurando às partes iguais condições de argumentarem e preservando as garantias e os direitos constitucionais do acusado ante o poder coercitivo do Estado.

5 CONCLUSÃO

É necessário, portanto, que se garanta ao juiz independência econômica, política e social, não podendo o magistrado sofrer pressões, nem mesmo do Judiciário. Ele deve ser livre para, em observância e obediência aos preceitos fundamentais, aplicar as normas jurídicas, devendo ter como base norteadora para suas decisões o disposto na Carta Magna.

Não deve o magistrado se prender a uma pseudo-verdade, porque o Direito como um todo, é exercício de interpretação, não havendo possibilidade de se considerar os fatos como uma realidade única e incontestável. E não pode o magistrado, em nome dessa ilusão de verdade real, ignorar, modificar ou burlar o texto normativo, sendo tal conduta inconcebível no paradigma democrático, porque essa afronta ao direito traduz-se, também, na afronta à tripartição de poderes e, principalmente, à soberania popular.

Sábio era Lambrecht, que ao palestrar sobre direito processual para os estudantes, já os alertava para o dever de desprendimento de fatores extrajudiciais que o magistrado tinha, lembrando-os de que o sentido de independência dos magistrados se traduzia no fato de quererem dormir um sono tranquilo.

Feliz aquele que desfruta o ‘sono dos justos’; mais feliz ainda é aquele que desfruta o sono dos democráticos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando Antônio da Silva. O dilema da prevalência da verdade real no processo penal: o problema da verdade, segundo uma indagação hermenêutica aplicada ao processo penal brasileiro. *In*: DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO: XXIII

ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, Florianópolis, 2014, *Evento*, p. 369-392.

Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=200>>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BENTES, Hilda Helena Soares. Redemoinhos na trama de Os demônios de Loudun, de Aldous Huxley: estudo sobre verdade, ficção justiça. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v.6, n. 1, jan.-jun. 2020, p. 37-62. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/723/pdf_1>. Acesso em: 27 de fev. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 de dez. 2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2022.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568 p.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 513 p.

GOTLIB, Nádya Battela. *A teoria do conto*. São Paulo: Editora Ártica, 1990. 95 p.

HABERMAS, Jürgen. Teoria Política. Belo Horizonte. *Cadernos da Escola do Legislativo*, 3(3), jan./jun. 1995. p. 105-122.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir de Suje-se gordo!, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 3, set.-dez. 2017 Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327>>. Acesso em 15 fev. 2022.

KHALED JR., Salah H. *A busca da verdade no processo penal para além da ambição inquisitorial*. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2013. 612 p.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. *A atuação do julgador no processo penal constitucional o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. 261 p.

REUTER, Yves. *A análise da narrativa: o texto, a ficção e a narração*. Tradução de Mario Pontes. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002. 190 p.

SCHEID, Carlos Eduardo. *A motivação das decisões penais a partir da teoria garantista*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. 193 f. Disponível em:

<<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2389/motivacao%20das%20deciso.es.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SCHIRACH, Ferdinand Von. Legítima defesa. In: VON SCHIRACH, Ferdinand. *Crimes*. Tradução Roberto Rodrigues. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 103-118.

STRECK, Lênio; TRINDADE, André Karam. *Direito e Literatura – da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2013. 232 p.

SOARES, Angélica. *Gêneros literários*. São Paulo: Editora Ática, 2007. 85 p.

TRINDADE, André; KARAM, Henriete. Polifonia e Verdade nas Narrativas Processuais. *Sequência*, v. 39, n. 80, Florianópolis, dez. 2018. p. 51-74. Disponível em: Acesso em: 27 fev. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p51>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 176 p.